



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

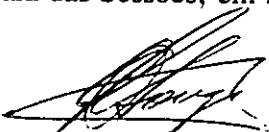
Processo nº : 10920.001802/93-27
Sessão de : 25 de maio de 1995
Recurso nº : 97.138
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A
Recorrida : DRF em Joinville - SC

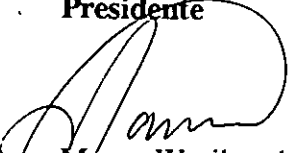
DILIGÊNCIA Nº 203-00.337

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10920.001802/93-27

Diligência nº : 203-00.337

Recurso nº : 97.138

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 23, exige-se de Comércio e Indústria Germano Stein S/A o recebimento de 57.231,94 UFIR, por ter sido verificado pela fiscalização que a empresa procedera à classificação errônea dos produtos FRASCOS PLÁSTICOS E LATAS nos Códigos 3923.90.9901 e 7310.21.0100, respectivamente, quando o correto seria nos Códigos 3923.30.000 e 7310.21.9900, o ocasionou divergência de alíquota e, conseqüentemente, falta de lançamento e/ou lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Fundamenta-se a exigência nos artigos 173; 364,II; e 368 do Regulamento do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 31/35, a autuada alegou em síntese que:

a) no seu entendimento, os artigos citados nos autos de infração são ilegais e inconstitucionais porque extrapolam o alcance da norma matriz. Os regulamentos não podem ampliar o conteúdo da lei;

b) não é legal a cobrança da multa capitulada no auto de infração, vez que, na lei, não há previsão de sua incidência para as ocorrências ali apontadas;

c) a empresa adquire de seus fornecedores embalagens para produtos alimentícios deveria estar-se creditando dos valores correspondentes ao recolhimento do IPI por parte do fornecedor. O creditamento está autorizado pelo RIPI, uma vez que os produtos utilizados estão enquadrados no Código 3923.90.9901, estando sujeitos à incidência do IPI;

d) não procede a autuação quanto ao enquadramento do código citado, pois a autuada não utiliza garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes para embalar suas mercadorias;

e) se a empresa tem o direito de se creditar dos valores referentes ao recolhimento do IPI e não o está exercendo, não pode sofrer multa por qualquer tipo de erro escritural nas notas fiscais de compra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001802/93-27

Diligência nº : 203-00.337

f) quanto ao destaque do IPI pelo fornecedor, não se pode questionar, tendo em vista a existência de processo, com liminar, em tramitação na 4ª Vara Federal de Brasília.

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos Fundamentos expostos às fls 39/41, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“MULTA

Regular a exigência de multa, aplicada por descumprimento da legislação do IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls 47/51, reportando-se às mesmas alegações constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

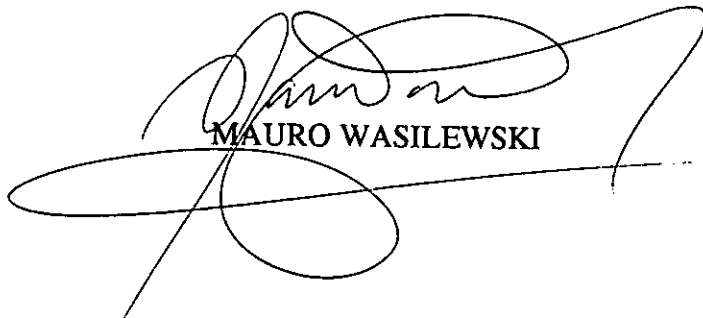
Processo nº : 10920.001802/93-27

Diligência nº : 203-00.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência no sentido de que a recorrente junte cópia da sentença do processo relativo à Liminar de fls 52; comprove a data do ajuizamento da ação; comprove o nome do Sindicato "autor"; e comprove se seus fornecedores estão filiados ao Sindicato "autor" da ação mencionada (fls. 50) na peça recursal.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995



MAURO WASILEWSKI